



DIÁRIO OFICIAL

Diário oficial da Câmara Municipal de Glória de Dourados – MS.
Criado pela Lei Municipal nº 1.124 de 13 de março de 2018

Presidente da Mesa Diretora
MILTON CÉSAR GOMES

1º Vice-Presidente da Mesa Diretora
ROSANI ESPINDOLA BARROS PENZE

2º Vice-Presidente da Mesa Diretora
CARMO FELISMINO DA SILVA

1º Secretario
ARIBALDO BISPO DOS SANTOS

2º Secretario
MAURICIO MARQUES JESUS

ANO CAMGD – N-120/2019 GLÓRIA DE DOURADOS-MS, TERÇA-FEIRA, 02 DE JULHO DE 2019 PG- 1

PODER LEGISLATIVO

Decreto Legislativo nº 002/2019

JUSTIFICATIVA

“SUSTA DECRETO DO PODER
EXECUTIVO DE N. 15, DE 07 DE
MARÇO DE 2019”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS,
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, Faço saber que a Câmara Municipal
aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica sustado na íntegra o Decreto Municipal nº 15/2019, de 07 de
março de 2019, que “Regulamenta o Zoneamento Urbano previsto na Lei
Municipal nº 731, de 27 de dezembro de 2000 e dá outras providências”.

Parágrafo Único. Por conseguinte, cessam todos os efeitos decorrentes do
referido diploma, devendo o Executivo Municipal utilizar-se de sua competência
para a proposição de projeto de lei que normatize a questão.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Glória de Dourados-MS, 02 de
julho de 2019.

Ver. **MILTON CESAR GOMES- PP**
Presidente da Mesa Diretora da Câmara
Biênio 2019/2020

Como se sabe, o artigo 49, inc. V, da Constituição Federal dispõe expressamente acerca da competência do Poder Legislativo sustar atos do Executivo os quais exorbitem seu poder regulamentar, vejamos: “Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: (...) V. sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;” A partir do referido dispositivo constitucional, o qual ressonou a necessidade de se atentar para o fato de que, por vezes, o Poder Executivo exorbita em suas atribuições, passando a usurpar a função legislativa, exclusivamente reservada aos parlamentares, pacificou-se o entendimento de que cabe efetivamente ao Poder Legislativo a edição de atos normativos próprios que façam sustar os efeitos de tal usurpação. Neste sentido tem-se que cada poder, em seu âmbito de atuação, deve atuar de forma dinâmica e veemente, mormente quando se tem em jogo a defesa precípua do interesse público coletivo.

A Lei Orgânica Municipal de Glória de Dourados prevê em seu art. 28:

“Art. 28. Compete privativamente à Câmara de Vereadores: XXII. fiscalizar e controlar os Atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;”

Diante do referido normativo, deduz-se que, uma vez detectado ato irregular da administração pública, estabelece-se de forma indubitável a competência do legislativo municipal, no sentido de fiscalizar e controlar tal ato. Por oportuno, registre-se que o instrumento legal in casu aplicável, é o Decreto Legislativo, posto que a edição de lei ordinária importaria na necessidade de sanção ou veto do executivo, perpetuando-se no tempo e impedindo a pronta eficácia de uma necessidade urgente.

Na doutrina e jurisprudência pátria estão previstos de forma clara os motivos que ensejam a intervenção do legislativo nos atos do executivo a fim de lhes sustar a eficácia. Dois destes motivos saltam aos olhos: 1) a edição de atos normativos que exorbitem a função regulamentadora; e, 2) a edição de atos que extrapolem a delegação recebida do poder legislativo. Diante de tais irregularidades cabe a imediata intervenção do Poder Legislativo.

Destarte, o presente projeto de decreto legislativo visa sustar de forma integral o Decreto que menciona, tendo em vista que o Executivo Municipal valeu-se do mesmo para legislar, já que o tema abordado pelo ato não é passível de regulamentação por decreto.



DIÁRIO OFICIAL

Diário oficial da Câmara Municipal de Glória de Dourados – MS.
Criado pela Lei Municipal nº 1.124 de 13 de março de 2018

Presidente da Mesa Diretora
MILTON CÉSAR GOMES

1º Secretario
ARIBALDO BISPO DOS SANTOS

1º Vice-Presidente da Mesa Diretora
ROSANI ESPINDOLA BARROS PENZE

2º Secretario
MAURICIO MARQUES JESUS

2º Vice-Presidente da Mesa Diretora
CARMO FELISMINO DA SILVA

ANO CAMGD – N-120/2019 GLÓRIA DE DOURADOS-MS, TERÇA-FEIRA, 02 DE JULHO DE 2019 PG- 2

PODER LEGISLATIVO

Ora, ao se examinar o decreto do executivo, percebe-se que em seu próprio enunciado pretende a “regulamentação quanto ao mapeamento dos setores já previstos no anexo I.”¹, todavia o decreto não está regulamentando - **está criando o mapa com a setorização; definindo dentro da área urbana os locais e delimitando geograficamente, quais serão os setores 00, 01, 02 e 03, mencionados na Lei Municipal nº 731, de 27 de dezembro de 2000.**

Seria temeridade deste Poder Legislativo, aceitar que o Executivo Municipal pudesse se atribuir competência para designar geograficamente dentro da área urbana, quais são os setores. Trata-se de um zoneamento urbano, previsto no plano diretor municipal, no Estatuto das Cidades, e em vários outros instrumentos legais, o qual, pela sua própria complexidade está elencado no rol das competências do poder legislativo, não podendo ser definido sem ampla discussão parlamentar, precedida de audiência pública e consulta popular.

Ressalta-se, novamente que os Decretos e Regulamentos do Chefe do Poder Executivo servem para disciplinar e/ou pormenorizar tais e quais preceitos fixados em lei, sendo assim a setorização urbana é matéria a qual deve ser disciplinada por Lei.

Vê-se, pois, que o Decreto Municipal nº 15/2019, de 07 de março de 2019, fere de maneira frontal o princípio da legalidade. Por tais razões, verificando-se a necessidade imediata de fazer cessar os efeitos arbitrários e ilegais do decreto municipal.